

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 9.542, DE 8 DE JULHO DE 1999.

*Regulamenta a cobrança da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - **FUNDERSUL** e dá outras providências.*

Publicado no Diário Oficial nº 5.056, de 9 de julho de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe defere o art. 89, VII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a cobrança da contribuição instituída pela [Lei n. 1.963, de 11 de junho de 1999](#), cujos recursos então arrecadados devem ser destinados diretamente ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - **FUNDERSUL**, para utilização exclusiva:

I - na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive de combustíveis e lubrificantes, para atender, exclusivamente, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul - DERSUL;

II - na construção, manutenção e recuperação, bem como no melhoramento, de rodovias estaduais, inclusive bueiros, pontes e obras complementares;

III - como contribuição do Estado, a título de contrapartida obrigatória em decorrência de celebração, com a União ou os Municípios, de convênio cuja finalidade seja a construção, manutenção, recuperação ou o melhoramento, de rodovias localizadas em Mato Grosso do Sul;

~~IV - na construção, na manutenção e no melhoramento de travessias urbanas.~~ - [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

~~IV - na construção, na manutenção e no melhoramento asfáltico das vias públicas urbanas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.~~ [\(redação dada pelo Decreto nº 13.861, de 10 de janeiro de 2014\)](#)

~~Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, os recursos a serem utilizados são os provenientes da arrecadação decorrente da aplicação do disposto no art. 1º da [Lei nº 1.962, de 11 de junho de 1999](#) (art. 2º da [Lei nº 4.456, de 2013](#)).~~ [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.861, de 10 de janeiro de 2014\)](#)

Art. 2º O pagamento da contribuição referida no artigo anterior é, cumulativamente, uma:

I - faculdade do contribuinte;

II - condição para a fruição dos benefícios fiscais indicados neste Decreto.

CAPÍTULO II Das Operações INTERNAS com Gado Bovino, Bufalino, Asinino e Equino

~~Art. 3º Nas operações internas realizadas com gado bovino, bufalino, asinino e equino, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação.~~

~~Art. 3º Nas operações internas realizadas por produtor com gado bovino, bufalino, asinino e equino, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação.~~ - [\(redação](#)

dada pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999)

~~OBS: o Decreto n. 10.128, de 17.11.2000, incluiu o gado muar nas disposições deste artigo. Efeitos a partir de 20.11.2000.~~

Art. 3º Nas operações internas realizadas por produtor com gado bovino, bufalino, asinino e eqüino, compreendidos como asinino o burro, o jumento e o mulo, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1o, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação. (redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001)

~~Parágrafo único. Ficam dispensadas do recolhimento da contribuição as remessas internas de gado destinadas a:~~

~~I—estabelecimento pecuário do mesmo titular (transferências);~~

~~II—empresa leiloeira de animais, regularmente funcionando, desde que se trate de gado destinado a leilão.~~

§ 1º Ficam dispensadas do recolhimento da contribuição as saídas internas de gado: (renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

I - destinadas a estabelecimento pecuário do mesmo titular (transferências), observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º; (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

II - destinadas a empresa leiloeira de animais, regularmente funcionando, desde que se trate de gado destinado a leilão; (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

III - decorrentes da partilha de bens, do espólio para os herdeiros e cônjuge meeiro. (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

§ 2º Consideram-se transferências entre estabelecimentos pecuários do mesmo titular, para efeito do disposto no § 1º, I: (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

I - as saídas de um condomínio para outro constituídos pelos mesmos condôminos; (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

II - as saídas decorrentes de integralização de capital em sociedade de que faça ou venha a fazer parte o remetente, bem como o respectivo retorno em razão da retirada ou da redução da sua participação na sociedade, no limite integralizado. (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

§ 3º A comprovação de uma das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser efetuada caso a caso, mediante apresentação dos respectivos instrumentos jurídicos constitutivos à repartição fazendária, no momento da requisição da emissão da Nota Fiscal de Produtor, observado o disposto no parágrafo seguinte. (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

§ 4º Caso os instrumentos jurídicos apresentados não ofereçam elementos suficientes para a comprovação de uma das condições a que se refere o § 2º, a repartição deverá exigir o recolhimento da contribuição. (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá requerer à Superintendência de Administração Tributária a reanálise dos instrumentos jurídicos apresentados à repartição fiscal por ocasião da requisição da Nota Fiscal de Produtor e, cumulativamente, a restituição do valor recolhido, a ser deferida no caso de reconhecimento de que a saída se enquadra nas disposições dos §§ 1º e 2º. (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o requerimento deverá ser instruído com os instrumentos jurídicos apresentados à repartição fiscal por ocasião da requisição da nota fiscal de produtor e pelo comprovante do recolhimento da contribuição, podendo estar acompanhados de outros elementos de prova. (acrescentado pelo Decreto nº 11.420, de 29 de setembro de 2003)

Art. 4º Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição deve ser recolhida por cabeça, no valor equivalente a quarenta e seis por cento da Unidade de Referência Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul—UFERMS.

Parágrafo único. A contribuição deve ser recolhida à vista de cada operação, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor, em formulário contínuo, mediante a utilização do Documento de Arrecadação mod. 19 ou 27, indicando-se nos campos:

I - "código do tributo", o número 910;

II - "histórico", a expressão: " *Contribuição para o FUNDERSUL* ";

III - "inscrição estadual", o número da inscrição do remetente.

Art. 4º Nas operações a que se refere o artigo anterior, o valor da contribuição é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade de Referência Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (Uferms), por cabeça: [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

I - 29,42% (vinte e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), no caso de gado bovino ou bufalino, macho ou fêmea, de até doze meses;

II - 46,03% (quarenta e seis inteiros e três centésimos por cento), no caso de gado bovino ou bufalino, macho ou fêmea, acima de doze meses;

III - 46% (quarenta e seis por cento), no caso de gado asinino ou equino.

Art. 5º No caso de opção pelo não-recolhimento da contribuição, o remetente da mercadoria deve efetuar o recolhimento do ICMS cabível, mediante a aplicação da alíquota de dezessete por cento sobre o valor da operação ou, se for o caso, sobre o valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal, sem qualquer redução.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto deve ser recolhido à vista de cada operação, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

CAPÍTULO III

Das Operações INTERNAS com Produtos Agrícolas

~~Art. 6º Nas operações internas realizadas com os produtos agrícolas nominados no § 1º, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação, observado o disposto no art. 10.~~

Art. 6º Nas operações internas realizadas por produtor com os produtos agrícolas nominados no § 1º, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação, observado o disposto no art. 10. [\(redação dada pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

~~§ 1º A regra deste artigo aplica-se em relação às operações com algodão em caroço, amendoim, arroz em casca, aveia, café em coco, milheto, milho, soja, sorgo, trigo, triguilho e triticale.~~

~~§ 2º No caso de opção pelo pagamento da contribuição, o remetente da mercadoria deve anotar no campo " *Dados adicionais* ", da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial que acobertar a operação, as seguintes expressões, seguidas de sua assinatura ou da de seu representante: " *Opção pelo recolhimento da contribuição* ".~~

~~§ 2º No caso de opção pelo pagamento da contribuição, o remetente da mercadoria deve anotar, no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial que acobertar a operação, a seguinte expressão: "Opção pelo recolhimento da contribuição". [\(redação dada pelo Decreto nº 9.551, de 13 de julho de 1999 \)](#)~~

~~§ 1º A regra deste artigo aplica-se em relação às operações com algodão em caroço, amendoim, arroz em casca, aveia, café em coco, cana-de-açúcar, milheto, milho, soja, sorgo, trigo, triguilho e triticale. [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)~~

~~§ 2º No caso de opção pelo pagamento da contribuição, o remetente da mercadoria deve anotar a seguinte expressão: "Opção pelo recolhimento da contribuição", no campo "Dados adicionais": [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)~~

I - da Nota Fiscal emitida pelo produtor rural nos termos do Parágrafo único do art. 6º do [Subanexo](#)

VIII ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, em relação às operações mensais com cana-de-açúcar, com base no DANFE da nota fiscal eletrônica emitida pelo fabricante, observado o disposto no § 4º deste artigo; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

II - da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial que acobertar a operação, nos demais casos.
[\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

§ 3º Ficam dispensadas do recolhimento da contribuição as remessas internas dos produtos referidos no § 1º de um para outro estabelecimento agropecuário do mesmo titular (transferência).
[\(acrescentado pelo Decreto nº 9.551, de 13 de julho de 1999\)](#)

§ 4º No caso de operações com cana-de-açúcar, sem prejuízo do previsto no inciso I do § 2º deste artigo, o estabelecimento adquirente deve obter do estabelecimento fornecedor, para efeito de aplicação do disposto no art. 8º ou no art. 10 deste Decreto, declaração de "opção pelo recolhimento da contribuição" ou declaração de "não opção pelo recolhimento da contribuição", arquivando-a, para apresentação à fiscalização, quando solicitado. [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

~~Art. 7º Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição deve ser recolhida por tonelada, no valor equivalente a:~~

~~I - dezanove por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com milho;~~

~~II - trinta e dois por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com arroz;~~

~~III - trinta e oito por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com soja;~~

~~IV - cento e quatorze por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com algodão;~~

~~V - dezanove por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com os demais produtos.~~

Art. 7º Nas operações a que se refere o artigo anterior, o valor da contribuição é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade de Referência Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (Uferms), por tonelada: [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

~~I - 17,1% (dezessete inteiros e um décimo por cento), no caso de operações com milho;~~ [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

I - 16,4% (dezesseis inteiros e quatro décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola milho; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.114, de 27 de janeiro de 2011\)](#)

II - 28,8% (vinte e oito inteiros e oito décimos por cento), no caso de operações com arroz em casca;
[\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

~~III - 34,2% (trinta e quatro inteiros e dois décimos por cento), no caso de operações com soja;~~
~~[\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)~~

III - 32,8% (trinta e dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola soja; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.114, de 27 de janeiro de 2011\)](#)

IV - 102,6% (cento e dois inteiros e seis décimos por cento), no caso de operações com algodão em caroço; [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

~~V - 17,1% (dezessete inteiros e um décimo por cento), no caso de operações com os produtos mencionados no § 1º do art. 6º, não citados nos incisos anteriores.~~ [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

V - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), no caso de operações com cana-de-açúcar; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

VI - 17,1% (dezessete inteiros e um décimo por cento), no caso de operações com os demais produtos especificados no § 1º do art. 6º deste Decreto. [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

~~Art. 8º Fica atribuída aos adquirentes de produtos agrícolas, para fins de comercialização ou~~

~~industrialização, a responsabilidade pelo recolhimento, em nome do remetente optante, da contribuição a que se refere o artigo anterior.~~

Art. 8º Fica atribuída aos adquirentes de produtos agrícolas, para fins de comercialização ou industrialização, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição a que se refere o artigo anterior. [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a contribuição deve ser recolhida por período quinzenal, nos seguintes prazos:

I - até o dia vinte de cada mês, as contribuições relativas aos recebimentos ocorridos no período compreendido entre o dia primeiro e o dia quinze do respectivo mês;

II - até o dia cinco de cada mês, as contribuições relativas aos recebimentos ocorridos no período compreendido entre o dia dezesseis e o último dia do mês anterior.

§ 2º O recolhimento da contribuição deve ser feito:

~~I - mediante a utilização do Documento de Arrecadação mod. 19 ou 27, indicando-se nos campos:~~

~~a) "código do tributo", o número 910;~~

~~b) "histórico", a expressão: " Contribuição para o **FUNDERSUL** ";~~

~~c) "inscrição estadual", o número da inscrição do remetente.~~

~~II - em documento de arrecadação distinto para cada remetente, podendo ser utilizado um documento de arrecadação por período, incluindo-se todas as operações realizadas pelo respectivo remetente com destino ao estabelecimento do responsável pelo recolhimento.~~

§ 2º O recolhimento da contribuição deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação mod. 19 ou 27, indicando-se nos campos: [\(redação dada pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

I - "contribuinte", o nome do estabelecimento responsável pelo recolhimento; [\(redação dada pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

II - "inscrição estadual", o número da inscrição do estabelecimento responsável pelo recolhimento; [\(redação dada pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

III - "código do tributo", o número 910; [\(redação dada pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

IV - "histórico", a expressão: "Contribuição para o **FUNDERSUL** ". [\(redação dada pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

~~§ 3º Nos prazos a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, e correspondentes aos períodos neles referidos, respectivamente, o estabelecimento responsável pelo recolhimento da contribuição deve entregar à Agência Fazendária do seu domicílio fiscal uma relação, contendo: [\(acrescentado pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)~~

~~I - o nome, a inscrição estadual e o endereço do produtor remetente; [\(acrescentado pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)~~

~~II - o número e a data da nota fiscal de produtor e o número e data da nota fiscal de entrada correspondente; [\(acrescentado pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)~~

~~III - a quantidade e a espécie do produto. [\(acrescentado pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)~~

§ 3º O estabelecimento responsável pelo recolhimento da contribuição deve entregar à Agência Fazendária do seu domicílio fiscal: [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

I - até o dia dez de cada mês, uma relação das operações com cana-de-açúcar, contendo: [\(redação](#)

[dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

a) o nome, a inscrição estadual e o endereço do estabelecimento produtor remetente; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

b) o número e a data da nota fiscal de produtor e o número e a data da nota fiscal de entrada correspondente; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

c) a quantidade e a espécie do produto; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

II - nos prazos e períodos a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, uma relação, por período, das operações com os demais produtos, contendo: [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

a) o nome, a inscrição estadual e o endereço do produtor remetente; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

b) o número e a data da nota fiscal de produtor e o número e a data da nota fiscal de entrada correspondente; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

c) a quantidade e a espécie do produto. [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

§ 4º A relação a que se refere o parágrafo anterior deve ser entregue em duas vias com a seguinte destinação: [\(acrescentado pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

I - uma via, para ser arquivada na Agência Fazendária; [\(acrescentado pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

II - a outra via, para ser devolvida ao estabelecimento responsável, após devidamente recebida pela Agência Fazendária, como comprovante da entrega. [\(acrescentado pelo Decreto 9.579, de 4 de agosto de 1999\)](#)

§ 5º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo devem fornecer aos produtores rurais a comprovação do recolhimento da contribuição. [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

§ 6º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, os estabelecimentos a que ele se refere: [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

I - devem fornecer uma cópia da relação exigida no § 3º a cada produtor nela indicado, bem como do respectivo comprovante de recolhimento; [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

II - podem optar pela realização do recolhimento da contribuição mediante a utilização de documento de arrecadação distinto para cada produtor, citando, nele, as correspondentes notas fiscais de produtor ou as notas fiscais relativas à entrada dos produtos no estabelecimento, hipótese em que deve ser entregue, ao produtor, uma via ou cópia do referido documento. [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

§ 7º Os documentos destinados à comprovação de que trata o § 5º devem ser: [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

I - fornecidos aos produtores até o segundo dia útil imediatamente seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido para o recolhimento da contribuição; [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

II - exigidos pelos produtores rurais interessados, após esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior sem que os estabelecimentos responsáveis tenham lhes fornecidos. [\(redação dada pelo Decreto 10.436, de 25 de julho de 2001\)](#)

Art. 8º A. Em relação aos produtos soja, milho, algodão em caroço e arroz em casca, o pagamento do **FUNDERSUL** fica diferido para o momento: - [\(acrescentado pelo Decreto nº 11.252, de 10 de junho de 2003\)](#)

~~Art. 8º A. Em relação aos produtos soja, milho, trigo, algodão em caroço e arroz em casca, o pagamento do **FUNDERSUL** fica diferido para o momento: - (redação dada pelo Decreto 11.355, de 22 de agosto de 2003)~~

Art. 8º-A Em relação aos produtos cana-de-açúcar, soja, milho, trigo, algodão em caroço e arroz em casca, o pagamento da contribuição ao **FUNDERSUL** fica diferido para o momento: [\(redação dada pelo Decreto nº 13.547, de 26 de dezembro de 2012\)](#)

I - da saída interestadual;

II - da entrada no estabelecimento industrial localizado neste Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento fica atribuída ao estabelecimento comercial que promover a saída interestadual, devendo a contribuição ao **FUNDERSUL** ser recolhida no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento do ICMS, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento fica atribuída ao estabelecimento industrial, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 3º Para efeito da apuração do valor a ser recolhido com base no § 1º deste artigo, o valor da UFERMS a ser utilizado é o vigente na data do pagamento.

~~Art. 9º Nas hipóteses não enquadradas na disposição do artigo anterior, o recolhimento da contribuição deve ser feito pelo próprio remetente, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor, mediante a observância, no que couber, do disposto no artigo anterior.~~

Art. 9º Nas hipóteses não enquadradas na disposição do art. 8º, o recolhimento da contribuição deve ser feito pelo próprio remetente, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor, mediante a observância, no que couber, do disposto no art. 8º. [\(redação dada pelo Decreto nº 11.355, de 22 de agosto de 2003\)](#)

Art. 10. No caso das operações referidas no art. 6º (produtos agrícolas), não havendo a opção pelo recolhimento da contribuição, o lançamento do imposto relativo à respectiva operação fica diferido para o momento da entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, que fica responsável pelo seu recolhimento.

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto deve ser recolhido à vista de cada operação, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a aplicação da alíquota de dezessete por cento sobre o valor da operação ou, se for o caso, sobre o valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal, sem qualquer redução.~~

~~Parágrafo único: redação vigente até 2.05.2000.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto deve ser recolhido à vista de cada operação, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a aplicação do percentual correspondente à carga tributária vigente, não podendo a base de cálculo do ICMS ser inferior ao valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal. [\(redação dada pelo Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000\)](#)~~

CAPÍTULO IV

Das Operações com os Produtos Comestíveis Resultantes do Abate de Gado Bovino e Bufalino

~~Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com os produtos mencionados no art. 7º do Decreto n. 6.383, de 6 de março de 1992, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 9.247, de 24 de novembro de 1998, o crédito presumido, equivalente a 83,333%, fica condicionado, cumulativamente:~~

~~I - à autorização expressa da Secretaria de Estado de Fazenda;~~

~~II - ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto.~~

~~Parágrafo único. A regra deste artigo não dispensa o cumprimento das demais condições e exigências estabelecidas na legislação tributária, especialmente aquelas integrantes dos Decretos referidos no *caput*.~~

~~Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com os produtos mencionados no art. 8º do Decreto n. 9.685, de 28 de outubro de 1999, o crédito presumido de que trata o referido artigo fica condicionado, cumulativamente: (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com os produtos mencionados no Decreto n. 9.930, de 31 de maio de 2000, o crédito presumido e a redução de base de cálculo previstos no referido Decreto ficam condicionados, cumulativamente: (redação dada pelo Decreto nº 11.597, de 30 de abril de 2004)~~

~~I – à autorização expressa da Secretaria de Estado de Fazenda; (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~II – ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~Parágrafo único. A regra deste artigo não dispensa o cumprimento das demais condições e exigências estabelecidas na legislação tributária, especialmente aquelas integrantes do Decreto referido no caput. (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com produtos comestíveis resultantes do abate, em território sul-mato-grossense, de gado bovino e bufalino, o crédito presumido e a redução de base de cálculo previstos na legislação estadual ficam condicionados ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008)

Parágrafo único. A regra deste artigo não dispensa o cumprimento das demais condições e exigências estabelecidas na legislação tributária, especialmente as previstas nos instrumentos normativos de regência do crédito presumido ou da redução de base de cálculo. (redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008)

~~Art. 12. Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição deve ser apurada:~~

~~I – por período, no valor equivalente a cinquenta por cento do imposto efetivamente devido, no caso de estabelecimento detentor de regime especial de pagamento do imposto;~~

~~II – por operação, no valor equivalente a cinquenta por cento do imposto efetivamente devido, no caso de estabelecimento não-detentor de regime especial de pagamento do imposto.~~

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se período apuração aquele definido pela legislação tributária e aplicável aos estabelecimentos frigoríficos, relativamente ao ICMS.~~

~~Art. 12. Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição deve ser apurada: (redação dada pelo Decreto nº 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~I – no caso de estabelecimento detentor de regime especial de pagamento do imposto, por período, no valor equivalente a:~~ (redação dada pelo Decreto nº 9.688, de 3 de novembro de 1999)

~~a) vinte e cinco por cento do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com carnes, exceto desossadas, e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino; (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~a) 25% do imposto efetivamente devido: (redação dada pelo Decreto 11.686, de 15 de setembro de 2004)~~

~~1. no caso de operações interestaduais com charque e com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino; (redação dada pelo Decreto 11.686, de 15 de setembro de 2004)~~

~~2. no caso de operações internas com charque e com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino e bufalino; (redação dada pelo Decreto 11.686, de 15 de setembro de 2004)~~

~~b) cinquenta por cento do imposto efetivamente devido:- (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~1. no caso de operações interestaduais com carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável; (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~2. no caso de operações internas com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino e bufalino; (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~b) 33,3334% do imposto efetivamente devido +/- (redação dada pelo Decreto nº 9.929, de 31 de maio de 2000)~~

~~b) 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com charque e com carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável; - (redação dada pelo Decreto nº 11.686, de 15 de setembro de 2004)~~

~~b) 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com charque e com carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável, quando realizadas mediante a utilização de crédito presumido previsto no inciso II do art. 8º do Decreto n. 9.930, de 31 de maio de 2000; (redação dada pelo Decreto nº 11.688, de 20 de setembro de 2004)~~

~~1. no caso de operações interestaduais com carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável; (redação dada pelo Decreto nº 9.929, de 31 de maio de 2000)~~

~~2. no caso de operações internas com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino e bufalino; (redação dada pelo Decreto nº 9.929, de 31 de maio de 2000)~~

~~II - no caso de estabelecimento não detentor de regime especial de pagamento do imposto, por operação, no valor equivalente a:- (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~a) vinte e cinco por cento do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com carnes, exceto desossadas, e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino;- (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~b) cinquenta por cento do imposto efetivamente devido:- (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~1. no caso de operações interestaduais com carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável; (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~2. no caso de operações internas com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino e bufalino. (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

~~b) 33,3334% do imposto efetivamente devido:- (redação dada pelo Decreto nº 9.929, de 31 de maio de 2000)~~

~~1. no caso de operações interestaduais com carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável; (redação dada pelo Decreto nº 9.929, de 31 de maio de 2000)~~

~~2. no caso de operações internas com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino e bufalino. (redação dada pelo Decreto nº 9.929, de 31 de maio de 2000)~~

~~a) 25% por cento do imposto efetivamente devido:- (redação dada pelo Decreto 11.686, de 15 de setembro de 2004)~~

~~1. no caso de operações interestaduais com charque e com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino; (redação dada pelo Decreto 11.686, de 15 de setembro de 2004)~~

~~2. no caso de operações internas com charque e com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino e bufalino; (redação dada pelo Decreto 11.686, de 15 de setembro de 2004)~~

~~b) 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com charque e com carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável. (redação dada pelo Decreto 11.686, de 15 de setembro de 2004)~~

~~b) 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com charque e com carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável, quando realizadas mediante a utilização de crédito presumido previsto no inciso II do art. 8º do Decreto n. 9.930, de 31 de maio de 2000; (redação dada pelo Decreto nº 11.688, de 20 de setembro de 2004)~~

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se período de apuração aquele definido pela legislação tributária e aplicável aos estabelecimentos frigoríficos, relativamente ao ICMS. (redação dada pelo Decreto 9.688, de 3 de novembro de 1999)~~

Art. 12. Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição é devida nos seguintes percentuais: [\(redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008\)](#)

I - 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com charque ou com carnes desossadas, de bovino ou bufalino, devidamente embalados e identificados por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 3%; [\(redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008\)](#)

~~*II - 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações internas com charque ou com carnes e demais e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 3%; [\(redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008\)](#)*~~

II - 50% do imposto efetivamente devido, no caso de operações internas com charque ou com carnes e demais subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate de gado bovino ou bufalino, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 2%; [\(redação dada pelo Decreto nº 12.649, de 6 de novembro de 2001, art. 1º\)](#)

III - 25% do imposto efetivamente devido, no caso das demais operações internas ou interestaduais com charque ou com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino. [\(redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008\)](#)

§ 1º A apuração da contribuição deve ser feita: [\(redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008\)](#)

I - por período, no caso de estabelecimento detentor de regime especial de pagamento do imposto; [\(redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008\)](#)

II - por operação, no caso de estabelecimento não detentor de regime especial de pagamento do imposto. [\(redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008\)](#)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, considera-se período de apuração aquele definido pela legislação tributária e aplicável aos estabelecimentos frigoríficos, relativamente ao ICMS. [\(redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008\)](#)

Art. 13. Apurado o imposto nos termos do disposto no artigo anterior, a contribuição deve ser recolhida:

I - no prazo de dez dias contados da data do encerramento do período, no caso de estabelecimento detentor de regime especial de pagamento do imposto;

II - à vista de cada operação, no momento da saída da mercadoria, no caso de estabelecimento não-detentor de regime especial de pagamento do imposto.

~~Parágrafo único. Ao recolhimento referido neste artigo aplicam-se as disposições do art. 8º, I.~~

Parágrafo único. Ao recolhimento referido neste artigo aplicam-se as disposições do art. 8º, § 2º, I. (redação dada pelo Decreto nº 9.551, de 13 de julho de 1999)

~~Art. 14. A falta de recolhimento da contribuição a que se refere o art. 11, II, veda ao estabelecimento frigorífico a utilização do crédito presumido.~~

Art. 14. A falta de recolhimento da contribuição a que se refere o art. 11 veda ao estabelecimento frigorífico a utilização do crédito presumido. (redação dada pelo Decreto nº 12.646, de 5 de novembro de 2008)

CAPÍTULO IV DA ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da contribuição a que se refere o art. 1º devem ser depositados, diretamente pelas agências bancárias ou órgãos arrecadadores, na conta n. 115011-1, na Agência 0048-5, do Banco do Brasil S.A., em nome do **FUNDERSUL**.

Art. 16. À Secretaria de Estado de Fazenda compete:

I - promover a arrecadação da contribuição nos locais sem agências bancárias credenciadas;

II - manter, com base nos documentos recebidos dos agentes arrecadadores, os registros e controles específicos dos valores arrecadados;

III - fornecer ao Conselho de Administração ou à Diretoria Executiva do **FUNDERSUL**, quando solicitadas, as informações que possua sobre a arrecadação da contribuição.

Parágrafo único. O **FUNDERSUL** pode acompanhar e controlar o recolhimento dos valores efeito em seu benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 17. Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a disciplinar, complementarmente, as disposições relativas ao controle da arrecadação da contribuição regulamentada por este Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir do dia 14 de julho de 1999.

Campo Grande, 8 de julho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador
PAULO BERNARDO SILVA
Secretário de Estado de Fazenda

